



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 3.055 DE 19 DE outubro DE 2009.**

Projeto de Lei nº 064/2009, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido a qualquer motociclista, condutor e ou garupa, dentro dos limites territoriais do Município de Barra do Garças, adentrar em estabelecimentos públicos e privados usando qualquer tipo de capacete ou tipo de cobertura dificulte sua identificação.

§ 1º. Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º. Os bonés, gorros e assemelhados não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar em local visível, placa informativa contendo os seguintes dizeres:

**“PROIBIDO O USO DE CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL”**

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os motociclistas que infringirem o disposto nesta Lei sujeitar-se-ão a multa no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), que deverá vir estabelecido através de decreto pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º.** Caberá ao Executivo especificar mediante Decreto, quem irá fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 19 de outubro de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada no  
livro próprio e afiscada no  
mural da Câmara Municipal,  
em 19.10.09 MGF*